



Licitações Prefeitura de Quixadá &lt;licitacao@quixada.ce.gov.br&gt;

## Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.23-01

Ana Claudia Carvalho Guilherme <ana.guilherme@mobtelecom.com.br>  
 Para: "licitacao@quixada.ce.gov.br" <licitacao@quixada.ce.gov.br>  
 Cc: Emerson Cordeiro <emerson.cordeiro@mobtelecom.com.br>

13 de junho de 2022 09:22

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADA/CE.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.23-01.

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.23-01, em face da ILEGALIDADE aclaradas no Edital e Termo de Referência acerca do prazo inexecuível de instalação, bem como ausência de endereço específico para o serviço, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

Att,

**Ana Claudia Carvalho**

Diretoria B2B

(85)3198 3040 / 9.8714 8922

ana.guilherme@mobtelecom.com.br

Av. Abolição 4140, Mucuripe, Fortaleza/CE



2 anexos

IMPUGNAÇÃO MOB - PRAZO - ENDEREÇOS - PREF QUIXADÁ.pdf  
 329K

ESTATUTO SOCIAL MOB.pdf  
 3917K

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADA/CE.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.23-01.**



..  
**MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.23-01**, em face da **ILEGALIDADE** aclaradas no Edital e Termo de Referência acerca do prazo inexecutável de instalação, bem como ausência de endereço específico para o serviço, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

**I. TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

1. Segundo a disposição normativa do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra:

**DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019**

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso)

2. Assim, tem-se por tempestiva a presente Impugnação, vejamos:

1.INÍCIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: das 08hs00min do dia 06/06/2022  
2.FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: às 08hs00min do dia 22/06/2022  
3.ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: das 08hs01min às 08hs59min do dia 22/06/2022  
4.INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09hs00min do dia 22/06/2022



3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

## II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame de Pregão Eletrônico nº 2022.05.23-01, publicado pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixadá/CE. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame, ocorre que, após análise detida do edital, constatou-se que a presença de condições prejudiciais a lisura do processo licitatório.

5. No presente edital, verificou-se a arbitrariedade no que consiste ao prazo para instalação do objeto, qual seja, 5 (cinco) dias. Diante disso, é notório que o edital deve ser retificado para atender aos requisitos da legislação, dos princípios e dos julgados recentes pelos Tribunais.

### **CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:**

5.1. A realização dos serviços será de acordo com as solicitações requisitadas pela Contratante, devendo os mesmos serem executados após o recebimento da respectiva Ordem de Serviço, junto à sede da Secretaria Municipal competente, ou onde for mencionado na respectiva Ordem de serviço, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

6. Ademais, não constam os endereços que serão atendidos pelo certame, citando apenas o nome dos locais que serão atendidos. Vejamos:



LOTE 1					
ITEM	ESPECIFICA�O	UND	QTD	VALOR UNITARIO ESTIMADO R\$	VALOR TOTAL ESTIMADO R\$
1.1	SERVI�O DE INTERNET 100 MBPS VIA FIBRA OPTICA PARA A SECRETARIA DE SAUDE. Especifica�o: Servi�o de internet 100 Mbps via fibra �tica para a Secretaria de Saude com equipamento em regime de comodato.	MES	12	1.616,67	19.400,04
1.2	SERVI�O DE INTERNET 30 MBPS VIA FIBRA OPTICA PARA O ALMOXARIFADO CENTRAL. Especifica�o: Servi�o de internet 30Mbps via fibra �tica para o Almoarifado Central com equipamento em regime de comodato.	MES	12	816,67	9.800,04
1.3	SERVI�O DE INTERNET 30 MBPS VIA FIBRA OPTICA PARA A CEMARC. Especifica�o: Servi�o de internet 30Mbps via fibra �tica para a CEMARC com equipamento em regime de comodato.	MES	12	816,67	9.800,04
1.4	SERVI�O DE INTERNET 30 MBPS VIA FIBRA OPTICA PARA A UBS - CENTRO. Especifica�o: Servi�o de internet 30 Mbps via fibra �tica para a UBS - Centro com equipamento em regime de comodato.	MES	12	816,67	9.800,04

7. Eis a s ntese f tica e passemos aos fundamentos jur dicos norteadores da presente impugna o.

### III. DOS FUNDAMENTOS JUR DICOS

**III.I. DA INEXIST NCIA DE INFORMA OES ESSENCIAIS DO OBJETO. DA VIOLA O AO ART. 40, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993 E ART. 37, DA CRFB/88. DA INOBSERV NCIA AOS PRINC PIOS LICITAT RIOS DA LEGALIDADE E DA EFICI NCIA.**

8. Conforme exposto alhures, o edital n o explicita o objeto referentes   presta o do servi o, impedindo que os licitantes formulem uma proposta no n vel de tecnicidade adequada que atenda ao interesse p blico. Nesta senda, cumpre transcrever o teor do inciso VIII, do art. 40, da Lei n  8.666/1993, sen o veja-se:

#### **LEI FEDERAL N  8.666/1993**

Art. 40. O edital conter  no pre mbulo o n mero de ordem em s rie anual, o nome da reparti o interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execu o e o tipo da licita o, a men o de que ser  regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documenta o e proposta, bem como para in cio da abertura dos envelopes, e **indicar , obrigatoriamente, o seguinte:**

[...]

VIII - locais, hor rios e c digos de acesso dos meios de comunica o   dist ncia em que ser o fornecidos elementos, **informa oes e esclarecimentos relativos   licita o e  s condi oes para atendimento das obriga oes necess rias ao cumprimento de seu objeto.** (grifo nosso)



9. Em consonância com a determinação legal supra, o órgão licitante deverá **especificar todas as informações pertinentes e indispensáveis, a fim de se evitar dúvidas por parte dos pretendentes fornecedores e, também, dos responsáveis pelo processo licitatório, com vistas aos princípios licitatórios elencados no art. 37 da Carta Magna, *ipsis litteris*:**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]**.

10. À luz desses princípios, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, à luz da legalidade que rege a atuação administrativa. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se).

11. Ressalta-se, portanto, a obrigatoriedade de a Administração atuar em conformidade com as legislações e normas pertinentes ao caso, **pois a análise objetiva tem como intuito o de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta**, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

12. Ademais, a ausência de informações essenciais, como as contidas no certame em comento, obriga o administrador a proceder com retificações, sob pena de gerar vício insanável ao procedimento, impondo a sua anulação por falta de requisito essencial e obrigatório.

13. Isso porque, os vícios decorrentes de elaboração deficiente das peças que compõem o processo licitatório comprometem dentre outros princípios, o da eficiência dos atos públicos, podendo gerar danos irreparáveis tanto ao erário como à sociedade.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



14. Destaca-se que a eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabe ao Estado alcançar, assim como dispõe a previsão do *caput*, do art. 2º da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

**LEI FEDERAL Nº 9.784/1999**

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência

15. Ressalta-se que a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União constitui como regra indispensável a definição clara no objeto, nos seguintes termos:

**SÚMULA Nº 177, TCU**

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais definidas no objeto do pregão.

16. Ante o exposto, resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a ausência da descrição do endereço de execução afasta potenciais proponentes, em expressa violação aos princípios da legalidade, da eficiência, bem como da farta jurisprudência da Corte de Contas colacionada.

17. Portanto, amparado no que fora acima ponderado, pugna-se a RETIFICAÇÃO do objeto para que seja incluído as informações essenciais do objeto licitatório, com vista a garantir a efetivação das determinações normativas.

**III.II. DO PRAZO INEXEQUÍVEL PARA INSTALAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

18. Conforme já exposto brevemente, o certame em análise, em seu item 5.1 da Minuta do Contrato, indicou a apresentação de prazo de 5 (cinco) dias para execução do objeto, restando configurado a violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.



19. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne a exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

**Enunciado: Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.** (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

**Enunciado: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços.** (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Data da Sessão: 13/09/2011. Relator: Walton Alencar Rodrigues).

20. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providencia, seguramente, é arbitrária.

21. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstancias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discrição manejada.

22. Ressalta-se ainda que, no caso em deslinde, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei.

<sup>2</sup> DE MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores: São Paulo. 30ª. ed. 2012.



23. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

**Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...)** (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

**Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade.** (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

24. Resta devidamente comprovada nos fólios em análise que a previsão do item 5.1 da Minuta do Contrato é ilegal, violando aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa. Vejamos novamente o ponto:

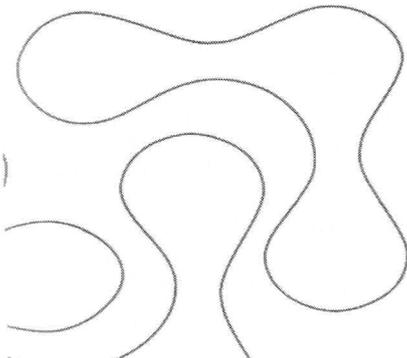
**CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:**

5.1. A realização dos serviços será de acordo com as solicitações requisitadas pela Contratante, devendo os mesmos serem executados após o recebimento da respectiva Ordem de Serviço, junto à sede da Secretaria Municipal competente, ou onde for mencionado na respectiva Ordem de serviço, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

25. Destarte, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu sobre a possibilidade de retificar o Edital da seguinte forma:

26.

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NOVAS EXIGÊNCIAS - SEM ALTERAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS** - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação - **Embora se admita**





a possibilidade de retificação do instrumento convocatório, o Poder Concedente deve reabrir o prazo para possibilitar os interessados se adequarem ao novo edital.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205172901001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

27. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a RETIFICAÇÃO do item impugnado para que seja aumentado o prazo de execução do serviço com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais.

#### V. DOS PEDIDOS

28. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a RETIFICAÇÃO em face das ILEGALIDADES do item 5.1 da Minuta do Contrato, o qual dispõe de prazo inexecutável para instalação dos serviços, bem como proceda com a inclusão das informações imprescindíveis do objeto da presente licitação com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, aos da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência pátria.

Nesses Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de junho de 2022.

**SALIM  
BAYDE  
NETO**

Assinado digitalmente por SALIM BAYDE NETO  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID BRASIL, OU=Pessoa Física A1, OU=VALID, OU=Presencial, OU=20520126000102, CN=SALIM BAYDE NETO  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.06.13 09:10:37-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.3

**MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**  
CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07

Av da Abolição, 4140 A - Mucuripe - Fortaleza - Ceará  
4002.2552 | 0800 020 9000  
comercial@mobtelecom.com.br  
www.mobtelecom.com.br